

Instruções do Banco de Portugal

Instrução n° 43/97

ASSUNTO: Estatísticas Monetárias e Financeiras

Nos termos dos n°s 2 e 3 do Artigo 19.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal determina-se que:

1. Os bancos (incluindo a Caixa Geral de Depósitos), as caixas económicas e as caixas de crédito agrícola mútuo (incluindo a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo) deverão enviar ao Banco de Portugal a informação apresentada nos quadros M01, M02, M03, M04, M05, M06, M07, M08, M09, M10, M11, T01, T02, S01 e S02 bem como a informação relativa a “Papel Comercial”, nos termos expressos nos números seguintes.

2. A informação a reportar encontra-se estruturada da seguinte forma:

Informação em Fim de Mês

- Quadro M01 - Balanço por País e Moeda
- Quadro M02 - Balanço por Sector Institucional
- Quadro M03 - Saldos das Operações com Instituições Financeiras Monetárias
- Quadro M04 - Saldos das Operações com Instituições Financeiras Não Monetárias
- Quadro M05 - Saldos das Operações com o Sector Público Administrativo
- Quadro M06 - Saldos das Operações com o Sector Não Financeiro (excepto Sector Público Administrativo)
- Quadro M07 - Crédito por Finalidades e Prazos
- Quadro M08 - Crédito a Empresas Não Financeiras por Ramos de Actividade e Finalidades
- Quadro M09 - Saldos das Operações com o Sector Não Residente
- Quadro M10 - Taxas de Juro de Operações Activas
- Quadro M11 - Taxas de Juro de Operações Passivas

Informação em Fim de Trimestre

- Quadro T01 - Activos e Passivos por País da União Europeia (excepto Portugal)
- Quadro T02 - Carteira de Títulos

Informação em Fim de Semestre

- Quadro S01 - Repartição Geográfica do Crédito
- Quadro S02 - Repartição Geográfica das Responsabilidades

Outra Informação

- Informação relativa a “Papel Comercial”

3. O Sistema Integrado de Crédito Agrícola Mútuo (SICAM) poderá enviar a informação referente à actividade de todas as caixas de crédito agrícola mútuo que o integrem numa base consolidada para além de reportar o quadro M01 em termos individuais. O reporte desta informação será da responsabilidade da Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo enquanto representante do SICAM.

4. As instituições constituídas após a entrada em vigor da presente Instrução terão um período de 2 meses para iniciar o reporte com informação retrospectiva desde o início da sua actividade, excepto nos casos de fusão, cisão ou outro tipo de transformação de instituições reportantes já existentes em que deverão iniciar de imediato o reporte.

5. O reporte da informação referente aos quadros M01 a M11, T01, S01 e S02 terá de ser efectuado em suporte informático, preferencialmente por transmissão electrónica. No entanto, e até o Banco de Portugal proceder à revisão do processo de reporte da carteira de títulos, a informação apresentada no quadro T02 será enviada em disquete e a informação relativa a “Papel Comercial” em suporte de papel.

O reporte da informação terá de ser efectuado de acordo com a forma especificada no Anexo.

A informação que não seja reportada por transmissão electrónica deverá ser enviada para:

Banco de Portugal
Departamento de Estatística
Serviço de Processamento de Estatísticas Monetárias e Financeiras
Rua Francisco Ribeiro, 2
1150 LISBOA

ou através do fax nº (01) 8139751.

6. Os prazos máximos para o reporte da informação são indicados no quadro seguinte, à excepção da informação relativa a “Papel Comercial” que deverá ser enviada até ao dia da emissão do título em causa.

7. Para efeitos do ponto anterior, entende-se por prazos de reporte as datas efectivas de chegada da informação ao Banco de Portugal, as quais serão assinaladas no calendário que será enviado anualmente às instituições reportantes.

Bloco de Informação	Prazo máximo para o reporte da informação	Quadros a reportar
1.º bloco	5.º dia útil após o final do mês	M10 M11
2.º bloco	10.º dia útil após o final do mês	M01
3.º bloco	15.º dia útil após o final do mês	M02 M03 M04 M05 M06 M09
4.º bloco	20.º dia útil após o final do mês	M07 M08 T01 T02
5.º bloco	25.º dia útil após o final do mês	S01 S02

Para o cumprimento dos prazos de envio, não será reconhecida como válida a informação que não apresente um nível de qualidade aceitável, nomeadamente no caso de não cumprir as regras de coerência apresentadas no Anexo a esta Instrução.

8. Sem prejuízo dos pontos anteriores, e visando garantir mais facilmente a coerência de toda a informação enviada, é vantajoso que as instituições procedam ao reporte da informação antes dos prazos máximos indicados. Por exemplo, a antecipação para o limite do 10.º dia útil relativamente à informação dos blocos 3 a 5 é altamente recomendável.

9. Os prazos de reporte deverão ser escrupulosamente cumpridos de forma a permitir a utilização em tempo útil da informação em questão. No caso de incumprimento destes prazos, o Banco de Portugal, utilizando os poderes que lhe são conferidos pelos Artigos 19.º e 22.º §2 da sua Lei Orgânica, tem previsto, como forma de penalização, vedar às instituições em falta o acesso ao Mercado Monetário Interbancário e ao Mercado de Operações de Intervenção, até ao dia seguinte ao da chegada do último quadro nestas circunstâncias.

Adicionalmente as instituições ficarão sujeitas ao regime sancionatório previsto no Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de Dezembro (Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras).

10. Caso se verifiquem revisões na informação já reportada, será necessário efectuar o seu reenvio. Este reporte adicional deverá incluir toda a informação constante do(s) quadro(s) alterado(s).

11. A informação a reportar será expressa em milhões de escudos. Após a integração de Portugal na União Monetária a unidade de reporte passará a ser milhões de euros.

12. A desagregação da informação por sectores institucionais, instrumentos financeiros e demais critérios deverá ser efectuada de acordo com as tabelas que se apresentam no Anexo. Adicionalmente serão divulgadas listas que deverão ser tomadas em consideração na classificação sectorial de organismos ou entidades. Para Portugal as listas elaboradas expressamente para o efeito encontram-se no Anexo.

13. Cada instituição reportante deverá indicar ao Banco de Portugal interlocutores qualificados para responderem a eventuais questões sobre a informação reportada, devendo para o efeito utilizar o formato apresentado no Anexo. Reciprocamente, a Área de Estatísticas Monetárias e Financeiras indicará os seus interlocutores para o esclarecimento de dúvidas.

14. A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação para o caso dos bancos (incluindo Caixa Geral de Depósitos), Caixa Económica Montepio Geral e Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo. Para as demais instituições a presente Instrução entra em vigor em Setembro de 1998

15. A Instrução nº 2/96 é revogada com efeitos a partir de 31 de Dezembro de 1997.